



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2007**

Altera o § 6º do art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, altera o § 6º do art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Essa proposição, em sua versão original tem o objetivo de permitir a mobilidade de estudantes bolsistas entre as instituições de educação superior participantes do PROUNI, desde que haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão.

Aprovado por esta Câmara dos Deputados o projeto de lei em exame foi submetido ao Senado Federal, para a indispensável revisão, ocasião em que recebeu duas emendas, razão pela qual retornou a esta Casa Legislativa.

A Emenda n.º 1 altera a ementa da proposição, acrescentando ao seu final a expressão: “*para permitir a transferência de estudante beneficiário do PROUNI entre instituições participantes do Programa*”.

Por sua vez, a Emenda n.º 2, inclui, no final da redação do § 6º do art. 7º da Lei n.º 11.096/2005 a expressão: “*nos termos do regulamento*”.

As proposições foram encaminhadas, nos termos regimentais, a esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuídas pela Presidência da casa às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura, em juízo de mérito, aprovou as emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Lima.

As proposições, tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação do Plenário, foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer, nos termos estabelecidos pelo art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados..

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o os termos regimentais, compete a este Órgão Colegiado manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em comento.

Trata-se de matéria inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* do art. 32, inciso IV, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas da Casa Revisora atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61).

Lado outro, elas também não contrariam princípios gerais de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada nas proposições em análise, observam elas o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.000, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

Relator